



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 648 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

197ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 15/10/2013

PROCESSO Nº: 1/2916/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200907392

AUTUANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SALES ARAÚJO

RECORRENTE: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO NORMAL. 1. Infração detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. 2. Ausência de elementos para revestir de liquidez e certeza o crédito tributário. 3. Autuação julgada **NULA**, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que no período de janeiro a dezembro de 2007, a empresa autuada omitiu vendas de mercadorias no montante de R\$ 214.876,99. O Agente Fiscal descreve em seu relato:

Falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" e cupom fiscal.

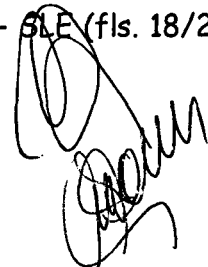
A empresa omitiu vendas de mercadorias no ano de 2007 no montante de R\$ 214.876,99, conforme demonstrado nas Informações Complementares do Auto de Infração e demais documentos anexos comprobatórios da autuação.

- Período da Infração: 01/2007 a 12/2007.
- Crédito Tributário:
 - Base de Cálculo: R\$ 214.876,99 (duzentos e catorze mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos);
 - Principal: R\$ 36.529,08 (trinta e seis mil quinhentos e vinte e nove reais e oito centavos);
 - Multa: R\$ 64.463,09 (sessenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e três reais e nove centavos).
- Dispositivos Infringidos: Artigos 127, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97.
- Penalidade: Art. 123, III, b, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

As Informações Complementares confirmam a autuação e esclarecem:

- A empresa fiscalizada comercializou com produtos plásticos até novembro de 2007, tendo sido neste período alterado seu CNAE para Fabricação de Óleos Refinados;
- A autuada recebeu em dezembro de 2007 remessas de produtos para serem industrializados (óleo de algodão bruto e óleo de soja bruto), entretanto nem os produtos oriundos da industrialização nem os insumos recebidos constam no inventário final de 2007, bem como não foram emitidas notas fiscais desses produtos/insumos no exercício de 2007.

Instruem os autos: AI nº 2009.07392 (fls. 02); Informações Complementares (03/04); Ordem de Serviço 2009.12056 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.09410 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.11872 (fls. 07)); Relatório da Posição de Inventário - SLE (fls. 08); Inventário de Estoque - 2006 (fls. 09); Relatório de Entradas por Documento - SLE (fls. 10/17); Relatório de Saídas por Documento - SLE (fls. 18/22);



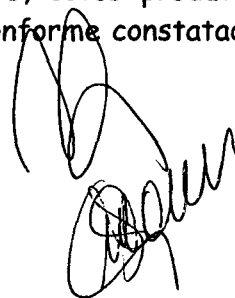
Inventário Final de Estoques - 2007 (fls. 23); Relatório Totalizador - SLE (fls. 24); Consulta Conta Corrente - Sistema GIM (fls. 25); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 26); Termo de Juntada (fls. 27); Folha em branco (fls. 28); AR de envio dos AIs, Informações Complementares com anexos e Termo de Conclusão nº 2009.11872 (fls. 28A); Termo de Revelia e Despacho (fls. 29).

O atuado apresentou impugnação ao feito ao fiscal, argumentando:

- Em nenhum momento a autoridade fiscal apresentou à empresa a devida Ordem de Serviço, documento indispensável para a condução dos trabalhos fiscais;
- Com base no Art. 53, §2º, do Dec. 25.468/99, requer que seja declarada a nulidade absoluta do ato praticado com excesso de poder;
- A recorrente emitiu sim todas as notas fiscais supostamente não emitidas;
- A empresa recebeu em 2007 da empresa MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA determinada quantidade de óleo bruto de soja, para fins de industrialização;
- Tão logo ocorreu o processamento houve a devolução para a empresa encomendante tendo sido emitida nota fiscal de toda a operação, fazendo constar no corpo do documento "Retorno de remessa para industrialização";
- Todas as obrigações tributárias, principais ou acessórias, foram cumpridas pela empresa recorrente;
- Anexa cópias de notas fiscais;
- Requer a improcedência do Auto de Infração.

A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como **PROCEDENTE**, tendo o Julgamento nº 2522/11, os seguintes fundamentos:

- Quanto ao argumento da nulidade absoluta em face da não apresentação da Ordem de Serviço, entende-se como incabível, pois, ao iniciar a ação fiscal, o agente fiscal lavrou o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.09410, em 5 de maio de 2009, cientificando a empresa atuada no mesmo dia, contendo naquele documento todos os dados relativos à execução da ação fiscal, em observância ao que preceitua o Art. 821, do RICMS;
- Analisando as cópias das notas fiscais anexadas pela defesa, verifica-se que os estornos de remessa para industrialização ocorreram dentre os meses de fevereiro e março de 2008. Sendo a atuação baseada no quantitativo em estoque das mercadorias no exercício de 2007, entende-se que, em ocorrendo os retornos do óleo bruto de soja e algodão somente no exercício de 2008, estes produtos deveriam constar no inventário de 2007, o que não ocorreu, conforme constatado



em dados informados às fls. 09 a 25, como também em pesquisa realizadas na DIEF;

- Ocorrendo a remessa do óleo bruto de soja e algodão em dezembro de 2007 e somente comprovado o retorno de parte em 2008, bem como a ausência de produtos oriundos da industrialização e de insumos recebidos no inventário final de 2007, conclui-se pela insubsistência do argumento da defesa.

Em resposta à decisão prolatada pela Julgadora Singular, a empresa interpõe Recurso Voluntário, com os mesmos argumentos da peça impugnatória.

A Consultoria Tributária em seu Parecer, que foi integralmente adotado pelo Procurador do Estado, afastou a nulidade absoluta arguida ratificando o posicionamento da Julgadora Singular, acrescentando ainda, que fora entregue a atuada uma cópia da Ordem de Serviço, consoante registrado nas Informações Complementares, com ciência por AR em 03/06/2009. Acrescenta:

- A metodologia utilizada pelo atuante encontra esteio no Art. 92 da Lei nº 12.670/96;
- Referida ferramenta (SLE) é considerada uma das mais eficientes e precisas para apurar infração à legislação tributária relativamente à entrada e saída de mercadorias sem documento fiscal no caso de empresa que desenvolve atividade comercial, entretanto quando se trata de atividade industrial, deve considerar as nuances que envolvem o setor produtivo, em especial o percentual de perdas resultante da industrialização, pois assim não procedendo, o resultado obtido no levantamento fiscal fica comprometido;
- Torna-se descabida a presunção de que o quantitativo de entradas dos produtos em seu estado bruto deve equivaler ao quantitativo de sua saída, após o processo de fabricação;
- Diante da ausência de elementos para revestir de liquidez e certeza o crédito tributário, não há como ratificar o presente lançamento tributário;
- Sugere o conhecimento Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para modificar o julgamento proferido na 1ª Instância de Procedência para NULIDADE do feito fiscal.

É o relatório.



VOTO DA RELATORA

Trata-se de Auto de Infração lavrado em desfavor da empresa atuada sob a acusação de no exercício de 2007 ter omitido vendas de mercadorias no valor de R\$ 214.876,99 (duzentos e catorze mil oitocentos e setenta e seis reais e noventa e nove centavos). Tal omissão foi detectada através do levantamento de Sistema de Levantamento Estoque de Mercadorias -SLE, metodologia que encontra esteio no Art. 92 da Lei nº 12.670/96.

A nulidade preliminarmente arguída pela recorrente em face de não lhe ter sido apresentada a Ordem de Serviço 2009.12056, não há de prosperar, pois conforme os autos, o atuante lavrou o Termo de Início de Fiscalização 2009.09410, cientificando a empresa em 05/05/2009, contendo todos os dados relativos à ação fiscal, conforme preceitua o Art. 821 do RICMS.

Adentrando ao mérito, é mister ponderar a aplicabilidade da metodologia SLE na ação fiscal em análise. O método do SLE eficiente para a apuração de infrações a legislação tributária relativas às entradas e saídas de mercadorias sem documentação fiscal, entretanto, na aplicação desta metodologia em empresas industriais há de serem consideradas características tais como as perdas no processo produtivo, o que não foi feito pelo agente atuante. Acrescente-se que o atuado no período fiscalizado comercializou com produtos plástico e em dezembro alterou seu CNAE para fabricação de óleos refinados.

Acosto-me à posição da nobre Consultora Tributária quando afirma em seu Parecer:

"É certo que deveria a empresa ter arrolado no Inventário de 31/12/2007 as mercadorias existentes em seu estabelecimento, mesmo que de terceiros e em processo de industrialização, consoante entendimento da julgadora singular. Entretanto, diante da ausência de elementos para revestir de liquidez e certeza o crédito tributário, pelas razões antes expostas, com destaque para os produtos recebidos para industrialização (óleo de algodão e de soja bruto), em virtude da falta de critérios de adequação da metodologia - SLE para o exercício fiscalizado, não há como ratificar o presente lançamento tributário."

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e, em grau de preliminar, declarar a nulidade o feito fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.



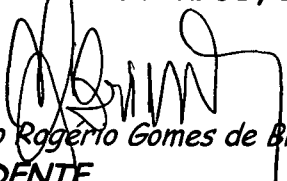
É como voto.

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEO LTDA**, Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da recorrente, Dr. Nelson Bruno Valença, apesar de regularmente intimado para a apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de outubro de 2013.

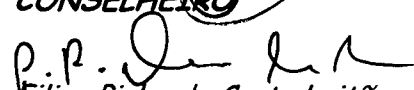

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Cícero Rogér Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO